

que apresente manifestação sobre o Relatório de Fiscalização, devendo a mesma ser apresentada na sede da Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 2º andar, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00 hs, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

Findo o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, o processo será encaminhado à julgadoria de primeira Instância para prosseguimento dos trâmites legais.

Auditor Responsável: **ROSILENE DUARTE LIMA E LIMA**

AINF	RAZÃO SOCIAL	INSC. EST.
23653	MARIA DA CONCEIÇÃO GIESTAS VIEIRA	15.144.858-2

MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS
Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 296902
PORTARIA: 1119

Objetivo: Participar do Treinamento do TED para Substituição da Troca dos Arquivos do Projeto SPED da RIS para Internet.
Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Porto Alegre/RS - Brasil<br
Servidor(es):
5419116802/CRISTIANO MOREIRA SILVA (Técnico Em Gestão de Informática) / 2.5 diárias (Completa) / de 26/10/2011 a 28/10/2011<br
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 296889
PORTARIA: 1118

Objetivo: Participar do 47º Encontro Nacional do Grupo de Educação Fiscal.
Fundamento Legal: Decreto nº 2.819 de 06.09.94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
Brasília/DF - Brasil<br
Servidor(es):
0319144304/ZILDA MARIA MORAES BENJAMIM (Administrador) / 4,5 diárias (Completa) / de 23/10/2011 a 27/10/2011<br
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 296875
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA
ACORDAO N.2841- 2a. CPJ. RECURSO N.5492 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510010861-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa/ falta de fundamentação, rejeitada, por unanimidade, porque o julgador monocrático rebateu a questão, com fulcro no § 4º do art. 709 do RICMS-PA, que prevê a redução de base de cálculo tão-somente para as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. 3. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita ao regime de antecipação na entrada em território paraense, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/10/2011.
ACORDAO N.2842- 2a. CPJ. RECURSO N.5978 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 022007510000066-3) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que julgou improcedente o crédito tributário, em razão de o sujeito passivo ter se utilizado de benefício fiscal previsto nos arts. 3º, parágrafo único e 12, inciso II, “b”, do RICMS-PA. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:06/10/2011.
ACÓRDÃO Nº 2843 - 2ª CPJ, RECURSO Nº 6210 – DE OFÍCIO (PROC./AINF Nº 032006510000200-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Correta a decisão de primeira instância que ratifica a redução do crédito tributário por reconhecimento de falha no levantamento fiscal do exercício de 2004, corrigida por diligência, com comprovação nos autos, bem como por acolhimento de Prejudicial de mérito – decadência, relativamente ao crédito tributário de fato gerador ocorrido no exercício de 2000, porquanto o AINF ter sido formalizado somente em 10/05/2006, após o prazo quinquenal previsto no artigo 173, I, do CTN. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2011.
ACÓRDÃO Nº 2844 - 2ª CPJ, RECURSO Nº 6212 – VOLUNTÁRIO (PROC./AINF Nº 032006510000200-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS – Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância por cerceamento de defesa, rejeitada,

por unanimidade, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, ademais do resultado da diligência fiscal o sujeito passivo foi notificado e não apresentou impugnação no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 20 da lei nº 6182/1998. 3. Preliminar de não respeito à capacidade contributiva, rejeitada, por unanimidade, porque a lei instituidora do ICMS prevê o fato gerador da obrigação tributária inadimplida. 4. Preliminar de aplicação de multa sem incidência de imposto, rejeitada, por unanimidade, porque a infração tributária é material e a multa aplicada é proporcional ao imposto devido e não pago. 5. Preliminar de proibição de confisco, rejeitada, por unanimidade, porquanto o tributo e a multa aplicada estão de conformidade com a lei. 6. Deixar de recolher o “ICMS – substituição tributária” decorrente de “omissão de entrada” apurada por levantamento fiscal específico, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações leais. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 06/10/2011.
ACORDAO N.2845- 2a. CPJ. RECURSO N.6302 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005803-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 514 do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001, juntamente com os artigos 1º, 2º, II, e 4º da Instrução Normativa nº 004/2004 - citados na infringência descrita no AINF, especificam a infração tributária de entrega de DIEF - declaração de informações econômico-fiscais - fora do prazo legal. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF. 4. Entregar declaração periódica (DIEF) fora do prazo legal previsto na legislação tributária, constitui infração e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:11/10/2011.
ACORDAO N.2846- 2a. CPJ. RECURSO N.6304 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005801-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que os artigos 492, 493 e 506 do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001 - citados na infringência descrita no AINF, especificam a infração tributária de não escrituração de documentos fiscais de entrada no livro fiscal corresponde, tendo como elemento de prova os documentos fiscais juntados aos autos, afastando por conseguinte a alegação de autuação por presunção. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF. 4. Não escriturar no Livro Registro de Entrada, no prazo legal, as operações e prestações realizadas, constitui infração tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:11/10/2011.
ACORDAO N.2847- 2a. CPJ. RECURSO N.6306 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005796-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 406 do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001 - citado na infringência descrita no AINF, especifica a infração tributária de não uso de ECF - equipamento emissor de cupom fiscal. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF. 4. Não possuir ECF quando obrigado, constitui infração tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:11/10/2011.
ACORDAO N.2848- 2a. CPJ. RECURSO N.6324 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001434-8) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 406 do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001 - citado na infringência descrita no AINF, especifica a infração tributária de não uso de ECF - equipamento emissor de cupom fiscal. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF. 4. Não possuir ECF quando obrigado, constitui infração tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e

improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:11/10/2011.
ACORDAO N.2849- 2a. CPJ. RECURSO N.6308 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005800-2) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 55, II, da lei nº 5530/1989, juntamente com o artigo 108, inciso V, alínea “a” do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001, citados na infringência descrita no AINF, especificam a infração tributária material imputada ao sujeito passivo. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência e identificação de pagamentos, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF, como também da materialidade da infração (elementos de prova constantes dos autos). 4. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, parte do ICMS lançado nos livros fiscais próprios (diferença apurada mediante confronto dos livros e das DIEF’s, constitui infração e sujeita o infrator às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/10/2011.
ACORDAO N.2850- 2a. CPJ. RECURSO N.6310 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005798-7) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 55, II, da lei nº 5530/1989, juntamente com o artigo 108, inciso V, alínea “a” do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001, citados na infringência descrita no AINF, especificam a infração tributária material imputada ao sujeito passivo. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência e identificação de pagamentos, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF, como também da materialidade da infração (elementos de prova constantes dos autos). 4. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, parte do ICMS lançado nos livros fiscais próprios (diferença apurada mediante confronto dos livros e das DIEF’s), constitui infração e sujeita o infrator às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/10/2011.
ACORDAO N.2851- 2a. CPJ. RECURSO N.6312 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510005799-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 55, II, da lei nº 5530/1989, juntamente com o artigo 108, inciso V, alínea “a” do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001, citados na infringência descrita no AINF, especificam a infração tributária material imputada ao sujeito passivo. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência e identificação de pagamentos, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF, como também da materialidade da infração (elementos de prova constantes dos autos). 4. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, parte do ICMS lançado nos livros fiscais próprios (diferença apurada mediante confronto dos livros e das DIEF’s), constitui infração e sujeita o infrator às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/10/2011.
ACORDAO N.2852- 2a. CPJ. RECURSO N.6322 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510001438-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE FERNANDO DOS SANTOS VASCONCELLOS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminar de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, rejeitada, porque não restou provado nos autos nenhum prejuízo à defesa, uma vez que o artigo 55, II, da lei nº 5530/1989, juntamente com o artigo 108, inciso V, alínea “a” do RICMS-PA - Decreto nº 4676/2001, citados na infringência descrita no AINF, especificam a infração tributária material imputada ao sujeito passivo. 3. Pedido de diligência para complementação da capitulação legal da infringência e identificação de pagamentos, rejeitado, porque é desnecessária a realização de diligência neste sentido, haja vista o correto e preciso enquadramento constante do AINF, como também da materialidade da infração (elementos de prova constantes dos autos). 4. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, parte do ICMS lançado nos livros fiscais próprios (diferença apurada mediante confronto dos livros e dos DAE’s de pagamento do imposto declarado em DIEF’s), constitui infração e sujeita o infrator às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:13/10/2011.

CONTINUA NO CADERNO 2